

**BOCA DE URNA E O PROCESSO ELEITORAL***THE EXIT POLLS AND THE ELECTORAL PROCESS*

Maria Isabel Rodrigues Trajano  
Pedro Lucas Santos de Oliveira  
Harrison Targino

**RESUMO:** O presente artigo tem como principal intento fazer um estudo a respeito do crime eleitoral presente no art. 39, §5º, da Lei 9.504/1997, bem como esclarecer sobre seu papel em garantir o efetivo exercício da cidadania. Tal análise foi preparada através da qualificação de um apanhado bibliográfico, destacando-se o uso de Cartilhas disponibilizadas pelo Poder Público, como também de conceitos explanados por doutrinadores respeitados na opinião especializada. No mais, o exame pretende expor que o direito político de votar e ser votado faz parte do direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes eleitorais; Boca de Urna; Direito Eleitoral.

**ABSTRACT:** The present article's main intention is to conduct a study about the electoral crime described on Article 39, 5th paragraph of Law 9504/1997, as well as to enlighten its role on the guarantee of and effective exercise of citizenship. Such analysis has been prepared throughout the qualification of a bibliographic overview, highlighting the use of Primers made available by the Public Power, as well as concepts explained by scholars who are respected by specialized opinion. Concluding the exam wants to exhibit that the right to vote and being voted in inseparable from the right to participate directly or indirectly in the government, organization and functioning of the State.

**KEYWORDS:** Electoral rights; exit poll; electoral rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário político nacional evidencia hodiernamente a importância da discussão sobre matéria eleitoral. Dados os últimos acontecimentos em vínculo ao aperfeiçoamento da legislação, é evidente o destaque refletido aos crimes eleitorais, seja em âmbito acadêmico ou mesmo em grupos casuais.

Independente do meio debatido, o posicionamento é o mesmo: o Estado Democrático de Direito presenciado deve consagrar a liberdade política do cidadão. Daí surge a dúvida – qual o limite desse direito?

Crimes eleitorais situam-se como uma das formas mais ignóbeis ao Estado e, principalmente, à sociedade. Tal desprezo é ponderado pelo Código Eleitoral e leis esparsas, dentre as quais a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar n. 64/90), Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/97) e a Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.099/95). Isto é, não foge aos deveres do Legislativo a ampla punibilidade disciplinada.

Levando em consideração que o envolvimento do cidadão na política é assegurado pela Constituição Federal como direito político nato, exercido ativa e passivamente através do sufrágio, tais violações devem ser detalhadamente dispostas. É devida sua relevância a origem deste artigo.

## 2 DIREITO ELEITORAL

Hoje, o direito eleitoral é exteriorizado por um sistema de normas diluído em numerosas leis e atos normativos que se sucedem a cada período eleitoral. Apesar de buscar a efetiva e justa democratização do processo eletivo, essa difusão impede a utilização de um único sistema normativo e atrapalha a aplicação do direito pelo jurista.

Desse modo, quando da análise de um caso em concreto, devem-se harmonizar as leis, atos normativos eleitorais em vigor, como também os princípios gerais do direito e jurisprudência atual.

Em busca da coerência do sistema e da melhor forma para consegui-lo, o presente trabalho propõe-se a dissertar sobre os crimes eleitorais e a prática denominada “*boca de urna*”, bem como almeja alcançar a *mens legis* presente nas normas jurídicas.

### 3 CRIMES ELEITORAIS

Como toda infração, os crimes eleitorais são comportamentos contrários à regra jurídica eleitoral estabelecida. Pois, quando desprezado o conteúdo da norma anterior prevista em lei, o Estado tem o poder/dever de coibi-lo e impor uma sanção a quem a praticar.

Para além de tipificadas no Código Eleitoral e em leis extravagantes, Suzana de Camargo Gomes (2010) entende que:

“São, assim, os crimes eleitorais todas aquelas condutas levadas a efeito durante o processo eleitoral e que, por atingirem ou macularem a liberdade do direito de sufrágio, em sua acepção ampla, ou mesmos os serviços e desenvolvimento das atividades eleitorais, a lei reprimiu, infligindo a seus autores uma pena. Consiste, dessa forma, em condutas delituosas que podem se revelar nas mais diferentes formas, indo desde aquelas que conspurcam a inscrição de eleitorais, a filiação a partidos políticos, o registro de candidatos, a propaganda eleitoral, a votação, até aquelas que violam a apuração dos resultados e diplomação dos eleitos”.

O objetivo, portanto, é a preservação da lisura na formação do corpo eleitoral, a normalidade do processo eletivo e a regularidade na indicação dos representantes do povo para o exercício do mandato. Isto é, resguardar os princípios elencados pela legislação eleitoral.

Para tanto, são considerados crimes eleitorais os que buscam atingir as eleições em qualquer das suas fases, seja antes, durante ou depois da eleição, conforme entendimento de Leyla Viga Yurtsever (2009, p.118).

Assim, entende-se por crimes eleitorais toda conduta exercida no período eleitoral, e elencada como defesa em lei, que vem a profanar o direito ao voto. Desde o alistamento eleitoral até a diplomação do postulante, as infrações pretendem obstaculizar o eleitor e o candidato de participar negativamente nos negócios políticos do Estado.

### 4 BOCA DE URNA

A disposição legal sobre o tema está presente na Lei 9.504/1997, *in verbis*:

“Art. 39. § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: (...)

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”.

A expressão *boca de urna*, de caráter histórico, foi respeitada pela reforma que a Lei 11.300/2006 incorporou à Lei das Eleições. Sem desviar de suas origens, por boca de urna deve-se entender qualquer manifestação tendente a influenciar a vontade do eleitor no dia do pleito.

Nas palavras de Cristiane Tomaz Buosi (2010, p. 275-276), boca de urna é uma “forma de expressão ilícita de propaganda eleitoral não amparada pelo direito e, portanto, configuradora de ilícito administrativo-eleitoral, passível de multa a ser arbitrada pela justiça”.

Joel J. Cândido (2008, p.157) define como:

“[...] aquela propaganda realizada sem desordem, no dia da eleição, com adeptos - e, às vezes, até candidatos - distribuindo material a eleitores, junto às seções (daí o nome ‘boca de urna’), não raro com veículos estacionados repletos de adesivos e cartazes, portando bandeiras e estandartes, muitas vezes usando vestuário com nomes de candidatos, logotipos e slogans de partidos e coligações”.

Logo, sua *praxis* dispõe de variadas formas de expressão, seja pelo uso de alto falante e amplificadores de som, promoção de comícios ou reuniões públicas, e também pela distribuição de material de propaganda política. Ou seja, ela basicamente se caracteriza por fazer propaganda eleitoral no dia de votação.

Todavia, se praticar aliciamento, coação ou qualquer manifestação tendente a influir na vontade do eleitor, a vedação incide a todo o tempo, pois configura crime mais grave além de atrair outras sanções ao candidato, como a perda do registro ou do diploma e multa.

Sobre o tema, a regulamentação ao supracitado dispositivo legal feita pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.191 de 2009 apresenta:

“Art. 54. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”.

Importante não olvidar que aos candidatos e às agremiações restou garantido prazo amplo para a tentativa de convencimento do eleitorado, isto é, a propaganda é ponderadamente autorizada. O dia da eleição é reservado à reflexão do eleitor e qualquer abordagem que lhe venha a fazer o candidato, ou alguém em seu favor, buscando convencê-lo ao voto, é crime eleitoral.

Infração essa que independe do lugar em que o agente esteja quando da prática da conduta típica. Para que ocorra o crime, não é necessário que a propaganda seja realizada próximo ou distante de algum local de votação. A boca de urna é proibida em qualquer localidade, durante todo o dia de votação.

No entanto, não caracteriza este tipo penal “a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos” (art. 39-A da Lei nº 9.504/97).

De acordo com a Cartilha “Combate à Boca de Urna e aos demais Crimes Eleitorais” (2010, p. 8):

“Como os candidatos e comitês estão proibidos de confeccionar e distribuir camisas, bonés e demais bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, conclui-se que os meios para a manifestação silenciosa do eleitor devem ser providenciados por ele próprio, salvo os adesivos, pois enquadrados como impressos. Não se pode esquecer, ainda, que os partidos podem comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenham nome e número de candidato, bem como cargo em disputa”.

Nos termos do art. 39-A, § 3º da Lei n.º 9.504/97, incluído pela Lei n.º 12.034/09, “aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário”.

Diferente ocorre com os servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, uma vez que lhes é proibido o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

Ainda forçoso se faz estabelecer a sua diferença com a captação de sufrágio. Nestes termos, a Lei 9.504/1997:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou

função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)”

Destarte:

“Consulta. Boca de urna e Captação de sufrágio. Distinção. 1) a boca de urna é caracterizada pela coação, que inibe a livre escolha do eleitor (Lei n.º 9.504/97, artigo 39, parágrafo 5º). 2) a captação de sufrágio constitui oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto (Lei n.º 9.504/97, artigo 41-a, acrescido pela lei n. 9.840/99). Consulta respondida negativamente“. (Res. nº 20.531, de 14.12.99, rel. Min. Maurício Corrêa).

Também de acordo com a legislação eleitoral, é permitida a divulgação no dia da eleição, a qualquer momento, de pesquisas eleitorais realizadas até a data anterior. Se referentes ao levantamento de intenções de voto no dia da eleição, a chamada "pesquisa de boca de urna", somente poderão ser conhecidas a partir das 17h do horário local, quando encerrada a votação.

Segundo a Resolução nº 23.453/2015 do Tribunal Superior Eleitoral:

“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa”.

Por fim, importante é o objetivo da criminalização: visam os preceitos em questão proteger o desprendido exercício do voto e impedir a quebra da isonomia entre os candidatos com a realização de propaganda irregular. Para alcançar tal garantia, são vedadas atitudes que podem cercear a livre manifestação de vontade do eleitor, no exercício do poder de sufrágio.

É precisa a determinação constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (1988).

Não poderia ser diferente a análise sobre a luz do processo eleitoral. Portanto, o tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação é desencorajado,

principalmente, pela tutela da *pars conditio*. Isto é, com fulcro no princípio da igualdade, entende-se por paridade de condições entre os candidatos concorrentes.

## 5 PROCESSO ELEITORAL

Como visto, direito eleitoral é o conjunto de normas jurídicas que regulamentam o processo de escolha dos ocupantes de cargos públicos eletivos. Sob tal teto, deita-se o princípio democrático inserido na Constituição Federal:

“Art. 1º. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (1988)

A atividade governamental, para se adequar à vontade do povo, disciplina os meios necessários ao exercício da soberania popular – dentre esses procedimentos, a eleição.

Como instrumento à conquista da democracia, o processo eleitoral deve-se basear em eleições competitivas e ser caracterizado, ao menos, pelos princípios da periodicidade, da moralidade, da igualdade de oportunidades, do controle e da transparência.

Nesse molde, os crimes eleitorais são delitos políticos porque, além de violar ou atentar contra o direito político do cidadão, é uma ameaça ou lesão ao próprio Estado Democrático de Direito.

Na busca de um sistema em que sejam efetivamente observadas tais metas, o Código Eleitoral (1965) estabelece no Capítulo III do Título IV o Processo das Infrações.

*Ab initio*, designa a ação penal como pública, uma vez que o Estado é o sujeito passivo imediato da violação de direito. Constrange, ainda, a todo indivíduo comunicar ao juiz da zona sobre infração que tem conhecimento. Sobre o tema, a professora Leyla Viga Yurtsever (2009, p. 119) acrescenta:

“De acordo com o caput do artigo 6º do Código Penal a denúncia de crime eleitoral é facultada a qualquer cidadão que poderá apresentá-la ao juiz eleitoral do lugar do crime. Havendo prerrogativas funcionais decorrentes de exercício de cargo público tal denúncia deverá ser remetida aos tribunais superiores, observando rito processual disposto na Lei 8.038/90, por força da Lei 8.658/93”

Semelhante atitude dará início ao processo. Do mesmo modo com o Ministério Público Eleitoral: este fará o oferecimento de denúncia das ações consideradas lesivas ao processo eleitoral.

“Oferecida e recebida a denúncia, o acusado será citado para, querendo, contestar em 10 dias, facultado requerer diligências, juntar documentos e rol de testemunhas. Passada a

exordial, ou extinguido o prazo *in albis*, o juiz marcará audiência de instrução para oitiva das testemunhas, determinará, de ofício, ou a requerimento, as diligências importantes. Não há interrogatório. Após, abre vista à acusação e à defesa, cada qual em 05 dias, para oferecimento das alegações finais. Ao final, serão os autos conclusos ao Magistrado, para proferir sentença em 10 dias. Em geral, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, conforme exposto na Constituição Federal. A exceção apenas àquelas que se mostrarem frontalmente contrárias à Constituição e às denegatórias de Habeas Corpus e Mandado de Segurança (§3º do art. 121 da CF)". (YURTSEVER, 2009, p.121).

É pertinente à matéria disposição do Código Eleitoral: "Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal".

Os crimes do art. 39, § 5º, da Lei 9.504/1997, assim, são "puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR". Quer dizer, enquadra-se dentre os de menor potencial ofensivo.

Sendo assim, é preferível a suspensão do processo, culminando, quando excessivo, no pagamento de multa e suspensão dos direitos passivos do infrator. Na hipótese de flagrante, este deve ser encaminhado à Unidade Policial para a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, quando será conduzido ao Juízo Eleitoral – não se impondo a prisão em flagrante ou fiança.

Mesmo o art. 69 da Lei 9.099/1965 determinando ser o encaminhamento imediato ao Juízo, as demais obrigações inerentes aos servidores da Justiça Eleitoral no dia do pleito o impedem. Recomenda-se que o infrator seja instigado a comparecer à audiência preliminar em data próxima (art. 70).

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins expressa em Cartilha sobre "Principais Crimes Eleitorais" (2016, p.11):

"Não havendo prisão, não há necessidade de que o eleitor seja apresentado previamente ao juiz eleitoral, nem tampouco há razoabilidade em mantê-lo detido até o final da eleição.

A previsão legal que impõe a apresentação imediata ao Juiz de pessoas detidas em flagrante delito, no dia da eleição, busca cercar o eleitor de maiores garantias de que uma eventual prisão ilegal seja imediatamente relaxada, permitindo-se o exercício do direito ao voto. No caso dos crimes de menor potencial ofensivo, a apresentação do autor do fato ao juiz revela-se despropositada, pois tais crimes não admitem prisão em flagrante".

Por fim, necessário se faz entender que boca de urna é crime formal, isto é, sua consumação não requer a ocorrência do resultado ilícito pretendido. No caso, basta que o agente cometa qualquer conduta visando aliciar o eleitor – seu delito independe do voto realizado. Nesse sentido:

“Habeas corpus. Prática de boca de urna. Denúncia formal e materialmente viável. Observância ao art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral). Ausência dos requisitos para trancamento da ação penal. Crime de mera conduta. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada. O trancamento da ação penal só se dá quando, de plano, se evidencia a falta de justa causa para a persecução penal, seja pela atipicidade do fato, seja pela absoluta falta de indício quanto à autoria do crime imputado ou pela extinção da punibilidade. Não é inepta a denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral), ainda que sucinta. O crime de boca de urna independe da obtenção do resultado, que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor. Precedentes.” (TSE, Habeas Corpus nº 669, Acórdão de 23/03/2010, Relator(a) Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 19/05/2010, Página 27).

Ainda:

“Recurso ordinário em habeas corpus. Ordem denegada pela instância a quo. Crime de ‘boca-de-urna’. Conduta prevista no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. 1. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. 2. (...) Recurso a que se nega provimento”. (TSE - Ac. nº 45, de 13.5.2003, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Recurso Criminal. Denúncia. Delito insculpido no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. Condenação. Distribuição de propaganda eleitoral nas proximidades de escola que servia como local de votação. Comprovação da materialidade, consubstanciada no material apreendido em poder da recorrente. Caracterização do aspecto subjetivo, tendo em vista que a recorrente agiu com vontade livre e consciente, prosseguindo na prática ilícita, apesar de advertida por uma testemunha para que cessasse a conduta. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG – RC – 44562004 – Rel. Antônio Romanelli – DJ. 04.05.2006).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as considerações precedentemente expostas, permite-se concluir que o Estado Democrático de Direito e a democracia em si são maculadas pelos crimes eleitorais, que desonra a máxima constitucional da soberania do povo, ao extirpar a legitimidade de uma eleição.

Nesse meio se encontra o crime da boca de urna, que contamina o exercício e a liberdade de escolha da sociedade quanto aos seus representantes a partir das propagandas no dia da eleição.

Assim, o processo eleitoral se torna o principal mecanismo para que a sociedade em geral possa fazer parte no funcionamento da dinâmica do poder, sendo o instrumento ideal na garantia da cidadania.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição-(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Corregedoria Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Cartilha Combate à Boca de Urna e aos demais Crimes Eleitorais**, Fortaleza, 2010. Disponível em: < [http://apps.tre-ce.jus.br/tre/servicos/trece\\_publicacoes/arquivos/2010/tre-ce-publicacao-2010-cartilha-cartilha-combate-a-boca-de-urna-e-aos-demaais-crimes-eleitorais.pdf](http://apps.tre-ce.jus.br/tre/servicos/trece_publicacoes/arquivos/2010/tre-ce-publicacao-2010-cartilha-cartilha-combate-a-boca-de-urna-e-aos-demaais-crimes-eleitorais.pdf) >. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de jul de 1965. **Institui o Código Eleitoral**, Brasília, DF, jul 1965.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de set de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**, Brasília, DF, set 1995.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de set. de 1997. **Estabelece normas para as eleições**, Brasília, DF, set 1997.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. **Cartilha Principais Crimes Eleitorais**, Palmas, 2016. Disponível em: < <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-to-cartilha-crimes-eleitorais-2016> >. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Criminal nº 44562004. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, de 04 de maio de 2006.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 45, de 13 de maio de 2003. **Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, de 13 de maio de 2003.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Habeas-Corpus nº 669, de 23 de mar de 2010. **Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, p. 27, de 19 de maio de 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 20.531, de 14 de dez de 1999. **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 93, maio 2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.191, de 16 de dez de 2009. **Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, nº 89, p. 31-44, maio 2010

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.453, de 15 de dez de 2015. **Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, nº 242, p. 2-6, dez 2015.

BUOSI, Cristiane Tomaz. A 'Boca de Urna' como Espécie de Propaganda Extemporânea. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, nº 52, p. 275-291, 2010.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 13ª ed. Bauru: Edipro, 2008.

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

YURTSEVER, Leyla Viga. Crimes Eleitorais. **Revista da Escola Judiciária Eleitoral do Amazonas**, Amazonas, v. 1, p. 117-121, 2009.